

União perde ação de

1,3 bi

Uma empresa completamente desconhecida de Brasília, a Sociedade Anônima Planalto Central de Goias, conseguiu ganhar da União, num processo cheio de falhas jurídicas, nada menos do que Cr\$ 1,3 bilhão por desapropriação de terras — usadas para a construção de Brasília —, na maior aquisição de dinheiro público por cobrança de indenização de toda a história brasileira. O valor é equivalente à verba global do orçamento da União para pagamento de seus redores por um período de quase oito anos.

A União foi executada, acusa o sub-procurador geral da República, José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, num processo totalmente irregular, com base em laudos de indenização e títulos de propriedade duvidosos, obra de juros extorsivos e altíssimos honorários a advogados.

Segundo ele, a justiça de São Paulo, que decidiu contra a União, não poderia julgar esta questão por ser referente ao Distrito Federal. Jose Arnaldo lembra ainda que a juiza da 16ª Vara de São Paulo, Lucia Valle

Figueiredo Collarile, que mandou executar a União, deveria ter feito um recurso voluntário em favor do Estado, mas esta medida não consta nos autos do processo.

“O perigo de grave e irreparável dano à ordem jurídica e às finanças públicas não é vago, é concreto e emerge a toda evidência”, afirma o parecer do sub-procurador, que pede ao presidente do Tribunal Federal de Recursos, ministro Lauro Leitão, para não reconhecer a execução, retirar os autos da alcada da Justiça de São Paulo e reexaminá-los. Este processo está sendo analisado desde 1963, quando a empresa Sociedade Anônima Planalto Central açãoou a então Novacap por desapropriação de terras durante a construção de Brasília.

O cálculo inicial da indenização foi estipulado, em outubro de 85, em Cr\$ 842 bilhões (Cr\$ 842 milhões), o que representaria mais do que todo o recurso orçamentário destinado anualmente pela União para pagar indenização em todo o País. A preços de hoje a indenização pula para Cr\$ 1,3 bilhão.

Mas, aponta o parecer ao sub-procurador da República, a base de cálculo para a indenização contém juros aplicados erradamente e sobrevalorizados. A ORTN, por exemplo, foi usada como base para cobrança desde agosto de 63, e no entanto, ela só começou a existir no Brasil em outubro de 64.

Os juros moratórios foram determinados com base em laudos sucessivos e superpostos, o que implica na aplicação indevida de correção sobre correção. Os juros compensatórios, denuncia o subprocurador, também foram superestimados.

“A fixação de verba honorária do advogado foi muito generosa e liberal”, afirma Jose Arnaldo.

Para evitar mais uma lesão aos cofres públicos, Jose Arnaldo defende a análise minuciosa de todo o processo: “A União está ameaçada, e ela deve ter o direito de examinar todas as peças”.

— Juíza comunica condenação ao TFR —

A juiza da 16ª Vara da Seção Judiciária no Estado de São Paulo, Lucia Valle Figueiredo Collarile, enviou um ofício precatório ao presidente do Tribunal Federal de Recursos, pedindo o pagamento de Cr\$ 842.675.096. Isto devido a ação número 1176072/16, movida pela Sociedade Anônima Planalto contra a União, ajuizada em agosto de 1963, integrando o processo, como litisconsortes necessários, a Novacap e sua sucessora Terracap.

A íntegra do ofício precatório e a seguinte:

Nº 23.627-JA (Reg. 7855788)

PRECATÓRIO nº 15.479 - SP

Deprecante: Juiz da 16ª Vara da Seção Judiciária no Estado de São Paulo

Requerente: S/A Planalto Central de Goias e outros

Requerida: União Federal

A Doutora Lucia Valle Figueiredo Collarile, ilustre Juíza Federal da 16ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo expediu Ofício Precatório a Vossa Excelência, como Ministro Presidente do Colendo Tribunal Federal de Recursos, no valor de Cr\$ 842.072.675.096 (oitocentos e quarenta e dois bilhões, setenta e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e noventa e seis cruzeiros), em cruzados — Cr\$ 842.072.675.09 (oitocentos e quarenta e dois milhões, setenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco cruzados e nove centavos).

Este valor foi apurado no cálculo procedido no dia 29 de outubro de 1985, pois se tivesse sido feito em 28 de fevereiro de 1986, sob os mesmos critérios e bases, corresponderia à importância de Cr\$ 1.352.774.590.799, isto é, um trilhão, trezentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa mil e setecentos e noventa e nove cruzeiros.

3. A requisição para pagamento extraiu-se dos autos da Ação nº 1176072/16, promovida Por Sociedade Anônima Planalto Central e Outros contra a União Federal, ajuizada, em agosto de 1963, integrando o processo, como litisconsortes necessários, a NOVACAP e a sua sucessora TERRACAP.

4. Data máxima venia, o presente requisitório não pode ser atendido por falta de elemento essencial, pressuposto fundamental da ação de liquidação, que é o Trânsito em Julgado da decisão liquidanda.

5. Realmente, em se tratando de expropriação, direta ou indireta, proposta contra a União Federal, a sentença que a julgou procedente, está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, pelo que se dispõe no artº 475, II, do CPC.

6. Ora, assim, a sentença sem recurso necessário ou remessa de ofício, não produz qualquer efeito e o Presidente do Tribunal pode avocar os autos, haja ou não apelação voluntária, pelo que se estabeleceu no § único, do supra citado artº 475, do CPC.

7. Nestas condições, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição e não tendo sido confirmada por esse

Colendo Tribunal Federal de Recursos, a sentença, in casu, não produziu efeito e, obviamente, não podia ser liquidada, muito menos executada (artº 730 do mesmo Código).

8. O Requisitório, por isso, Não merece ser conhecido.

9. Conhecida, porém, a realidade processual, emergente do Precedente, data venia, à Presidência desse Colendo Tribunal impõe-se a avocação dos autos, o que, muito respeitosamente, a União Federal requer a espera, na forma do § único, do artº 475 e artigos XVIII, d e 67, XII, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos.

10. Data maxima venia, laborou a ilustra magistrada em equivoco ao advertir, de forma expressa, como complemento final do decisório, estar sua sentença sujeita à posição de embargos infringentes, equívoco dizer, livre do exame oficial e da apelação voluntária, em segundo grau.

11. Na verdade, a hipótese presente reveste-se de peculiaridades relevantes, desconSIDERadas pela julgadora o que a conduziu ao extravagante resultado de interpretação, inclusive da invocada Sumula nº 152, do Tribunal Federal de Recursos.

12. Ao interpretar o artº 4º, da Lei 6825/80, a relação valor da causa e ORTN, foi tomada distorcidamente, em dois momentos, quando o deveria ser em um só momento. Assim, utilizou-se do valor nominal da causa (não o real) e tomou-se o valor real da ORTN.

13. Incontroversa e singular realidade é a de que, à época da proposta da ação, em agosto de 1963, inexistia ORTN, instituída em outubro de 1964.

Este importante aspecto havera de levar o interpretar a considerar, como elemento de fixação da alcada, o valor da causa na data do ajuizamento.

Esta interpretação, plena de autoridade, funda-se no princípio de que os dois fatores (relação valor da causa e ORTN) devem ser ponderados, no mesmo momento.

14. Ora, assim, a regra disposta no artº 4º da Lei 6825/80, havera de:

a) considerar o valor da causa, para efeito de alcada, à época do ajuizamento, nos termos da Sumula 502;

b) ajustar este valor à realidade de outubro/64, quando se instituiu a ORTN;

c) ponderar os valores — ORTN — na data da Lei nº 6825/80, contudo, à vista do valor da causa também atualizado em 1980.

15. Todavia, qualquer que seja o critério adotado, ainda que se dê interpretação mais restritiva ao texto legal, o valor dado à causa que originou o presente Precedente supera o valor fixado para a alcada.

16. Estabeleceu a Sumula 152, que nas causas ajuizadas antes do advento da Lei 6825/80, o valor da ORTN, para fixação da alcada, estabelecida no artº 4º, daquele diploma, e o da sua vigência.

Ora, em 1980, a ORTN tinha o valor de Cr\$ 644.23. Fixada a alcada de 100 ORTNs, estaria ela no valor de Cr\$ 64.423.00 (100 x Cr\$ 644.23).

17. Por outro lado, o valor dado à causa, em agosto de 1963, foi de Cr\$

1.000.000,00 (cruzeiros velhos), correspondentes a Cr\$ 1.000,00 (cruzeiros novos).

O salário mínimo, em agosto de 1963, nos termos do Decreto nº 51.613/62, era de Cr\$ 21,00.

Convertendo o valor dado à causa em salário mínimo, constataremos que, em 1963, data do ajuizamento, o valor dado à causa corresponderia a 47.62 salários mínimos da época (1.000 : 21 = 47.62).

Em outubro de 1964, quando foram criadas as ORTNs, o salário mínimo era Cr\$ 42,00.

Enquanto 100 ORTNs valiam Cr\$ 100,00, 47.62 salários mínimos atingiam a Cr\$ 2.000,00.

Por outro lado, em setembro de 1980, data da Lei nº 6.825, 47.62 salários mínimos correspondiam a Cr\$ 197.603,96, valor bem superior às 100 ORTNs da época — Cr\$ 64.423,00, pois, pelo Decreto 84.674/80, o salário mínimo era de Cr\$ 4.149,60 (47.62 X 4.149,60 = Cr\$ 197.603,96).

Assim, qualquer que seja o critério adotado, mesmo aplicando a sumula 152, sob racional interpretação, o valor dado à causa originária do presente Precedente, é superior, em muito, ao de 100 ORTNs.

18. Na real verdade, ao apreciar a importante questão que ora se equaciona, não se pode desconhecer que o equivoco da ilustre requisitante feriu o direito adquirido da União Federal (artº 153, § 3º, da Constituição), enfrenta a Sumula 502, do Supremo Tribunal Federal e diverge da mansa e pacífica jurisprudência do mesmo Poder, em casos similíssimos, em tudo.

19. A Sumula 502 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“Na aplicação do artº 839, do CPC, com a redação da Lei 4290/63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado ou do Território, para efeito de alcada, deve ser considerado na data do ajuizamento do pedido”.

20. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consubstanciada na seguinte enunciado:

“Justiça Federal — Recurso — Apelação — Alcada — Embargos infringentes — Lei 6825/80 (artº 4º) — Sumula 502 (aplicação) — Questão constitucional.

1. O valor da ORTN atribuído à causa, para efeito de alcada e o que se aferir no momento do ajuizamento da ação sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2. A conotação essencial da Sumula 502, consistente na estatuição do momento de fixação da relação valora da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à precificação da Lei Nova (Lei 6825/80).

3. De anotar que, versando a aplicação matéria exclusivamente constitucional seria de considerar, com relação ao artº 4º, da Lei 6825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. nº 73.999 (RTJ/88/131), sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal”.

Subprocurador quer examinar o caso

do recurso, o valor dado à causa, à época do seu ajuizamento (artº 153, § 3º).

Alem do mais, com a avocação dos autos, o E. Tribunal examinara o processo, decidindo como de direito e justiça, inclusive a preliminar de conhecimento.

Excelentíssimo senhor ministro presidente.

Há efetivo perigo de grave dano à ordem econômico-financeira e às finanças públicas.

O cálculo que apurou o valor do requisitório, como se afirmou, data de 29 de outubro de 1985, concluindo pela importância de Cr\$ 842.072.675.098.

Entretanto, utilizando as mesmas bases e critérios, em 28 de fevereiro de 1985, o valor atingiria a importância de Cr\$ 1.352.774.590.799.

Só a verba honorária compreende a cifra de Cr\$ 122.961.740.338.

Excuse du peu!

O perigo de dano às finanças públicas não reside no porte da indenização: está na falta do elemento básico, essencial, condição sem a qual não há liquidação ou execução, isto é, o trânsito em julgado da sentença liquidada ou exequenda.

Data máxima venia, a importância pública da questão que se coloca frente à Vossa Excelência está em que se distorce a Sumula 152, desse Colendo Tribunal, violentou-se a Constituição Federal, artigo 153, § 3º, bem como o princípio fundamental que fixa, como missão augusta do Poder Executivo, o de uniformizar as interpretações divergentes das leis federais dadas por outro Tribunal (artigo 119, III, d) pelo que se enuncia na Sumula 502, do STF e na reiterada jurisprudência, aqui indicada (são 41) arrestos do Excelso Poder, versando especificamente a matéria).

Excelentíssimo senhor ministro presidente do colendo Tribunal Federal de Recursos.

Trata-se do direito adquirido a ter, como parâmetro ou elemento imutável

o perigo de grave e irreparável dano à ordem jurídica e às finanças públicas não é vago, é concreto e emerge a toda evidência

Relevante acentuar que se não cogita apenas do re-exame necessário da sentença quanto à competência absoluta da Justiça Federal do Distrito Federal, local da situação dos bens; nem das nulidades processuais relativas à falta de audiência de instrução e julgamento para o debate do resultado das diligências determinadas; nem tampouco da feitura de laudos sucessivos e superpostos, onde se evidencie a incidência de correção sobre correção: nem apenas porque os juros moratórios (Cr\$ 587.995.670.538) foram calculados em discordância ao que se decidiu na forma da Sumula 70; e que se aplicada a reiterada jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Originária nº 297-4, relatada pelo eminentíssimo ministro Oscar Correa, in DJ/13.09.85, e no Recurso Extraordinário nº 98.650-2, relatado pelo eminentíssimo ministro Aldir Passarinho, in DJ/11.04.86, os juros compensatórios seriam calculados de modo a reduzir a indenização à metade.

Finalmente, generosa e liberal, data vénia, e fixação da verba honorária em Cr\$ 122.961.740.338, isto é, 123 bilhões de cruzeiros.

Fundada, assim, em sérias e relevantes razões de fato e de direito a União Federal confia e espera que Vossa Excelência não conheça do requisitório e determine a avocação dos autos da Ação 1176072, decidida na 16ª Vara da Justiça Federal, da Seção do Estado de São Paulo, para que uma das Colendas Turmas desse Egregio Tribunal os examine decidindo o que for de direito e de justiça.

Brasília, 02 de maio de 1986 — JOSE ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

— Subprocurador-geral da República